

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

Que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIFIBA**, sito à Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112, Barra Avenida, Salvador - Bahia e, do outro lado o **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMAGEM**, sito a Avenida Sete de Setembro, Rua do Cabeça nº 10, 2º andar – Salvador - Bahia, neste ato representados por seus respectivos presidentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange os Técnicos em Radiologia que atuam nas áreas de Radiodiagnóstico, Bioimagem, Radioterapia, Radioisótopos, Raio X, Mamografia, Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada e Medicina Nuclear, bem assim aqueles trabalhadores que atuam, exclusivamente, durante toda a jornada de trabalho, na operação de equipamentos de Eletrocardiograma e Eletroencefalograma, tais como: **Técnico em Métodos Eletrográficos em Encefalografia** - Operador de Eletroencefalógrafo, Técnico em Captações Bioelétricas do Cérebro, Técnico em Eletroencefalografia, Técnico em Eletroencefalograma.

Técnico em Métodos Gráficos em Cardiologia - Operador de Eletrocardiógrafo, Técnico em Eletrocardiografia, Técnico em Eletrocardiograma, Técnico em Métodos Eletrográficos em Cardiologia, Técnico em Métodos não Invasivos em Cardiologia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DATA BASE

Fica estabelecido o dia 1º de Maio, como data base da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Para os empregados que até 30/04/2018 receberam salário base mensal inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), será concedido a partir de 01/09/2018 o reajuste salarial de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário de maio/2018;

- b) Os valores correspondentes ao período de maio/2018 a agosto/2018 serão pagos até 31 de dezembro/2018, em forma de abono no percentual de 2% (dois por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2018, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
- c) Para os empregados que até 30/04/2018 receberam salário base superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, equiparação salarial, méritos, planos de cargos e acordos judiciais ou extrajudiciais expressamente concedidos a título de aumento real.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DE ADMISSÃO

O salário de admissão para os trabalhadores em Eletrocardiograma e Eletroencefalograma, nos termos da Cláusula Primeira, será de R\$955,74 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – O salário de admissão dos Técnicos em Radiologia será de R\$1.839,97 (um mil e oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) em setembro/2018.

CLÁUSULA QUINTA – ESCALA DE TRABALHO

Fica facultada as empresas integrantes da categoria representadas pelo SINDIFIBA, estabelecerem jornada diária de trabalho de 4 horas, 6 horas, 8 horas, 12 horas ou 24 horas, respeitada a carga horária mensal contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, 12x24 e 12x48, 24x72 e escalas mistas (SD/SN) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas

normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula sétima desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

3 - As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes:

O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO QUARTO - Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As empresas permitirão por conveniência empresarial e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x36, 12x24 e 12x48, escalas mistas (SD/SN), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo,

entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA – BANCO DE HORAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção, as empresas deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam as empresas autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes à compensação prevista.

PARÁGRAFO QUARTO – As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUINTO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS

As horas excedentes trabalhadas em dias úteis e que não tenham sido compensadas, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas trabalhadas em dias destinados ao Repouso Semanal Remunerado ou em dias considerados feriados oficiais e que não tenham sido compensadas, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago com percentual de 50% (cinquenta por cento) para as empresas estabelecidas na capital e 20% (vinte por cento) para as empresas estabelecidas no interior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se como trabalho noturno o realizado entre 22:00 horas de um dia às 5:00 horas da manhã do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas assegurarão aos trabalhadores o cumprimento do que estabelece a legislação vigente no que se refere à redução da hora noturna.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica facultado as empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA concederem adiantamento quinzenal de 25% (vinte e cinco por cento) dos salários entre os dias 15 a 20 de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será mantido o mesmo percentual de antecipação para aquelas empresas que já praticam índice superior.

CLAUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EMPREGO

As empresas assegurarão aos seus empregados a garantia do emprego por 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito a aposentadoria, desde que trabalhe na mesma empresa há pelo menos 10 (dez) anos. Adquirido o direito a aposentadoria extingue-se a garantia prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empregada gestante terá o emprego garantido desde a comunicação da gravidez com a apresentação do atestado médico oficial, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese do aviso prévio ser indenizado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de continuação no emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL

As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores, na folha correspondente ao mês de setembro de 2018, a contribuição assistencial prevista na Constituição Federal, no seu art. 8º inc. IV, para manutenção das atividades do sindicato profissional, no percentual correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário base de cada trabalhador já reajustado na forma da cláusula segunda desta Convenção Coletiva do Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que não concordarem com o referido desconto, poderão fazer oposição ao mesmo, especificamente no período de 27 de agosto/2018 até 13 de setembro de 2018, por meio de ofício dirigido ao SINDIMAGEM.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O SINDIMAGEM, por sua vez, deverá enviar às empresas até o dia 20 de setembro de 2018 uma relação nominal dos empregados que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas pagarão nos meses de setembro e outubro/2018 ao SINDIMAGEM o percentual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), tendo como base de cálculo o salário base do mês de setembro/2018.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas deverão repassar ao SINDIMAGEM a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na tesouraria do sindicato, ou na conta bancária na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 0672 – C/C 383-1 – Operação 003, até o dia 20 de outubro e 20 novembro de 2018.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO OITAVO – Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas garantirão aos trabalhadores dentro dos serviços médicos hospitalares que efetivamente dispuserem no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médica, sem ônus para o beneficiário e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que possuem seguro saúde ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médica nas suas unidades.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos que preencham os requisitos previstos em Lei, somente serão aceitos se entregues até o segundo dia útil subsequente ao afastamento do trabalho, encaminhando-o para o Serviço de Medicina do Trabalho para avaliação, sob pena de serem recusados, devendo ser analisado caso a caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Será concedido para cada filho menor de 06 (seis) anos, a partir de setembro/2018, o valor de R\$51,56 (cinquenta um reais e cinquenta e seis centavos), inclusive os adotados legais, auxílio creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes ao período de maio/2018 a agosto/2018 serão pagos até 31 de dezembro/2018, em forma de abono no percentual de 2% (dois por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2018, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas pagarão a partir de setembro/2018, o valor de R\$964,77 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) à família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que oferecem seguro de vida estão desobrigadas ao pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamentos ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas empresas aos seus trabalhadores, sem ônus para estes, diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, descontos, e o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de necessidade da segunda via o trabalhador deverá solicitar diretamente à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAIS E VANTAGENS

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado serão pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitórios fornecerão aos seus empregados que laboram em regime de plantão de 12 (doze) horas alimentação gratuita, desde que seja de seu interesse o cumprimento desta jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que já praticam o benefício da alimentação permanecerão concedendo na forma ora vigente, inclusive no que se refere à ceia e desjejum dos plantões noturnos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fornecimento de tal alimentação não configura salário indireto e não integrará o salário do empregado que a receba para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus trabalhadores, 02 (dois) uniformes por ano, desde que exigidos o seu uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução dos mesmos se dará quando da reposição e/ou rescisão de contrato de trabalho, sob pena de ser descontado o valor referente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação de comunicado para os trabalhadores em seu quadro de avisos, desde que previamente encaminhado a direção das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores desde que não sejam atentatórios e não venham a denegrir a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES

As empresas colocarão a disposição do sindicato dos trabalhadores as cópias das guias de contribuição sindical e taxa assistencial, no prazo de 15 (quinze) dias, após os descontos pertinentes, inclusive a relação dos descontos mensais dos associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário, observando-se o limite de 01 (um) por empresa, sem prejuízos dos vencimentos mensais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas assegurarão o acesso de dirigentes sindicais às suas instalações em locais por ela indicados e desde que previamente informadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONDUÇÃO

No caso da empresa fornecer gratuitamente condução para transporte do empregado, do trabalho para casa e vice-versa, esporadicamente por ocasião de eventos anormais, esse tempo de percurso não será considerado para efeito de hora “in-itinere”, nem será considerado salário utilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão ao trabalhador, quando demitido sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PIS

As empresas com mais de 50 trabalhadores firmarão convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS em suas respectivas folhas de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – DELEGADO SINDICAL

Fica garantido o emprego do trabalhador, eleito para o cargo de delegado sindical, na proporção de 01 (um) pôr delegacia sindical do SINDIMAGEM estabelecidas no interior do estado, desde a inscrição de sua candidatura até um ano após o término do mandato da diretoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAME MÉDICO

As empresas fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam obrigados, os empregados, a comparecer à Medicina do Trabalho sempre que convocados. O empregado que quando convocado a realizar o exame médico periódico anual não comparecer, estará sujeito a sanções administrativas e legais.

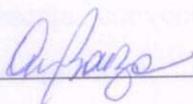
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 meses, com início em 01 de maio de 2018 e término em 30 de abril de 2019.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

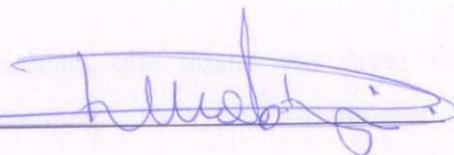
E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 16 de agosto de 2018.



SINDIFIBA – Presidente

Ana Claudia Alves Della-Cella Souza



SINDIMAGEM – Presidente

Renato Irls Madureira Reis

Testemunhas:

